

Artigos

Recebido: 10.05.2019

Aprovado: 11.05.2019

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v7i2.5765>

Direito, comunidades interpretativas e movimentos sociais: uma fissura na ortodoxia¹

Luis Meliante Garcé

Universidade da República, Montevideu, Uruguai.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9636-2484>

Resumo: O texto explora particularmente um tema que se estima não ter sido muito atraente para a dogmática² uruguaia. Desta forma, propõe-se, com base em breves comentários sobre a relação entre Direito e Literatura, explanar sobre a validade das comunidades interpretativas e sua projeção por meio dos movimentos sociais de modo a visualizá-los como espaços intervenientes no nível de interpretação do discurso jurídico, bem como, como fontes de geração de linguagem relacionada ao Direito.

Palavras-chave: Direito; Literatura; Comunidade Interpretativa; Movimentos Sociais.

Law, interpretative communities and social movements: A fissure in orthodoxy

Abstract: The following work particularly browse a topic that has not been considered attractive enough for the Uruguayan legal Dogmatic. In this way, we propose, departing from brief comments about relationship between Law and Literature, to perceive the validity of interpretative communities, its projection across social movements, and to visualize them as environments involved in level interpretation of legal discourse, as far as the possible generation of language belonging to law.

Keywords: Law; Literature; Interpretive Community; Social Movements.

Introdução

O tema estudado neste trabalho desenvolve a ideia de que, a partir da relação interdisciplinar entre Direito e Literatura, por

¹ A tradução dos originais – autorizada pelo autor – foi realizada por Camila Belinaso – estudante no Mestrado em Direito e Sociedade da Universidade La Salle – e revisada por Marcos Catalan – pós-doutor pela *Facultat de Dret* da *Universitat de Barcelona*, doutor *summa cum laude* em Direito pela Faculdade do Largo do São Francisco, Universidade de São Paulo e Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina e professor no Mestrado em Direito e Sociedade da Unilasalle.

² Quando se faz referência à Dogmática no campo do Direito, ela pode ser entendida de maneiras diferentes. No contexto atual, expressado sinteticamente e com o propósito de manter a coerência textual, faz-se referência à exposição doutrinária em certos ramos do conhecimento do direito com pretensão de cientificidade. No entanto, o tema é altamente questionável, inclusive no que diz respeito à mesma significação que oferece.

razões particularmente pragmáticas, o ato interpretativo torna-se comunitário. Mais ainda, a categoria “*comunidade interpretativa*” em relação ao Direito se estende aos *movimentos sociais*, questão que pode ter resistência no campo dogmático. Isso explica uma questão que pode resultar fértil de várias perspectivas desde que seja aceito o desafio da interdisciplinaridade no campo do Direito, tema geralmente desestimado na doutrina uruguaia. A aceitação da categoria “*comunidade interpretativa*”, vinda inicialmente do campo literário, como se verá, abre a possibilidade de fecundas considerações em suas relações com o Direito. Por sua vez, a atuação de *movimentos sociais* que – a partir de uma leitura mais ampla, podem ser vinculados em pelo menos um dos seus papéis específicos e mais recentes à categoria de “*comunidade interpretativa*” – se instala nesse trabalho como forma de abrir novo ponto de reflexão em relação ao Direito, dentre os muitos que tem se insinuado nas “*sociedades complexas latino-americanas*”.

A primeira parte do trabalho tratará, brevemente, da relação interdisciplinar entre *Direito e Literatura*, atendendo fundamentalmente ao interesse que as Teorias Críticas como movimento também vigente no “*horizonte cultural latino-americano*”³ também têm demonstrado no assunto. Em seguida, será promovida uma análise “*funcional*” em relação às “*comunidades interpretativas*” e a sua projeção na hermenêutica jurídica para, finalmente, levantar a possível inserção nessa categoria dos denominados “*movimentos sociais*” enquanto protagonistas multifacetados e insubstituíveis na realidade sociocultural, jurídica e política da América Latina hoje.

Um “movimento”, uma razão e um desafio no discurso do Direito: Direito e Literatura

Sem prejuízo de outras opiniões, pode-se argumentar que o Direito pode ser entendido basicamente como Ciência Social ou como *prática social discursiva*.

Neste último caso, que resulta ser a opinião que fundamenta este trabalho, ele se materializa como um processo social de produção de sentidos, porque é nos sentidos que precisamente se adquire especificidade e se pode identificar efeitos.

Em uma ou outra possibilidade, mesmo na primeira delas, é explicada, desenvolvida e transmitida através da linguagem. A sociedade em interação é seu cenário e nela o Direito se dinamiza na linguagem. Nesse marco interagem indivíduos e grupos em conflito. O Direito como discurso reconduz os conflitos intersubjetivos ou grupais, disputas surgidas em função de diferentes tramas de poder, procurando a solução de demandas com diferentes conteúdos e alcances consideradas insatisfatórias.

Atualmente o tema se delinea precedente em sua generalidade, embora, orientado à análise do marco linguístico, discursivo e comunicacional do Direito e não tanto em relação ao aspecto referido à dinâmica do poder instituído em seu seio, instalando-se, em maior ou menor grau, nos diferentes núcleos teóricos e doutrinários de abordagem jusfilosófica a respeito do Direito. Se o Direito utiliza a linguagem ou é em si próprio linguagem com tipologias e especificidades, isso se deve a um debate maior que hoje está

³ MELIANTE GARCÉ, L. La crítica jurídica Latinoamericana en sentido estricto. De la invisibilidad a su consideración en la Doctrina Nacional, *Revista de la Facultad de Derecho*, Montevideo, n. 36, p. 153-184, 2014. p. 159.

entendido. Não existe nenhuma corrente de pensamento jusfilosófico que tenha podido evitar o assunto e entremeio às quais a questão não tenha se instalado e resolvido com maior ou menor ênfase buscando ampliar seus postulados, preferências metodológicas e ideologias subjacentes.

Para a versão das correntes Críticas que conseguiu cabal e legitimamente seu espaço em nossa região, o Direito é, como mencionado anteriormente, uma *prática social discursiva*, o que explica Carlos María Cárcova dizendo que é *prática* porque se trata de uma ação sustentada e repetida no tempo; *social*, porque somente é necessária quando existe interação entre os indivíduos e, *específica*, porque se distingue de outras práticas sociais, como as políticas, econômicas, morais⁴ ...

Mas esta prática é ainda *interveniente*, no sentido que é produtora de sentido e esse se instala além do privilegiado discurso normativo do legislador.

A construção do Direito é de sentido multívoca, com diferentes protagonistas: legisladores, juízes, praticantes, administradores, cidadãos e também grupos. De alguma maneira, como já se pode inferir, o cenário no qual se instalará o tema central deste trabalho é o do marco discursivo do Direito.

A questão não é menor, uma vez que é evidente que o discurso está inserido no campo da comunicação, na relação intersubjetiva afeta à linguagem e, portanto, na produção e alocação de significado, influenciando clara e especificamente outros, o contexto ideológico do qual o sujeito é nutrido. Dito isto, serão analisados os outros aspectos contextualizados no presente trabalho.

Como afirmado, a análise da vigência das denominadas “*comunidades interpretativas*” no campo do Direito não mereceu estudos particularizados na Doutrina Jurídica uruguaia, salvo algumas poucas insinuações⁵.

Essa situação não surpreende demasiado já que o interesse da reflexão jusfilosófica vernácula transita por outros caminhos, fundamentalmente, ante a preeminência explícita e implícita do paradigma positivista no ensino terciário do Direito, salvo escassas exceções. Deve-se dizer também que a abordagem mais completa do assunto pode ser considerada uma derivação do movimento “Direito e Literatura” que tem uma longa e fecunda tradição tanto na Europa quanto nos Estados Unidos. Porém, também com outras particularidades e mais recentemente existe na nossa região, como na República Argentina e na República Federativa do Brasil, assim como em outros países do “horizonte cultural latino-americano” com exceção do Uruguai.

Por esta razão, é necessário, como forma de se aproximar ao tema central que será abordado, estabelecer breves considerações sobre alguns aspectos relacionados ao referido movimento “Direito e Literatura”, que não por conhecidos resultam superabundantes.

⁴ CÁRCOVA, C. **Las teorías post-positivistas**. Buenos Aires: Lexis-Nexis, 2007. MELIANTE GARCÉ, L. La crítica jurídica Latinoamericana en sentido estricto. De la invisibilidad a su consideración en la Doctrina Nacional, **Revista de la Facultad de Derecho**, Montevideo, n. 36, p. 153-184, 2014. p. 159.

⁵ MELIANTE GARCÉ, L. De cuando el Derecho le hizo un guiño a la literatura y sobre la innegable vigencia y plasticidad de las comunidades interpretativas, **Revista Crítica de Derecho Privado**, Montevideo, n. 13, p. 03-33, 2016.

A análise da relação interdisciplinar entre Direito e Literatura começa a ser realizada em forma sistemática na década de setenta do século passado, para tomar especial intensidade na década seguinte, particularmente no “*horizonte cultural norte-americano*”. Tempo depois o fará no *latino-americano*.

Nesse sentido, Carlos María Cárcova adverte que a relação entre Direito e Literatura tem uma antiga prosápia e que o impacto do chamado “*giro lingüístico*” vindo do centro mesmo da Filosofia para outras áreas do saber – Epistemologia, Antropologia, Sociologia, Psicologia, entre outras – repercutiu também grandemente na Teoria Jurídica, dando como claro exemplo disso a conhecida agrupação de autores nucleados nos Estados Unidos, em volta do *Law and Literature Movement*, que compreende, segundo explica o autor, duas correntes: *Law in Literature* e *Law as Literature*⁶.

Expressa o autor que a corrente *Law in Literature* busca analisar determinadas obras literárias nas quais “*será possível encontrar referências, reflexões e raciocínios sobre os materiais jurídicos de maior profundidade e força elucidatória da contida usualmente nos manuais ou tratados de direito*”⁷.

Por sua vez, a corrente *Law as Literature* propõe a análise de

categorias desenvolvidas nos últimos cem anos pela linguística e pela semiótica: a teoria do discurso, a narratividade, a teoria da recepção e a semiótica do texto. Estas categorias projetadas na área da hermenêutica jurídica permitem dissolver boa parte dos problemas que os juristas discutem há muitas décadas⁸.

Esta citação introdutória do destacado e apreciado professor argentino é utilizada aqui quase metaforicamente como uma *abertura*. Sem prejuízo disso, ficam claramente expostos os centros de interesse temático que abrangem os estudos do movimento norte-americano *Law and Literature*.

Tais aspectos assim como a evolução do tema na República Argentina foram examinados por Jorge Roggero, em um artigo recentemente publicado na revista especializada brasileira “*Anamorphosis*”⁹. Roggero coordenou também excelente obra: “*Direito e Literatura. Textos e contextos*”¹⁰, de leitura necessária.

Quer dizer, já faz anos que o tema está definitivamente instalado na República Argentina. Tendo o cuidado de não cometer omissões involuntárias, um bom exemplo disso são os trabalhos nessa direção, além dos do próprio Roggero, dos professores Böhmer, Cárcova, Ciuro Caldani, Douglas Price, Fucito, Mari, Martyniuk, Orlor, Paladini, Ruiz, Silvestre, Thury Cornejo, Wierzba e Wolfzun, por exemplo. Por outro lado, os autores brasileiros André Karam Trindade e Roberta Magalhães Gubert, estimam que ao falar da relação entre Direito e Literatura,

seja do direito contado na literatura ou o direito entendido como narratividade e, até mesmo, os estudos de direito considerando o grande prestígio e transcendência alcançados ao longo do século XX, em faculdades,

⁶ CÁRCOVA, C. et all. **La letra y la ley**. Estudios sobre derecho y literatura. Buenos Aires: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos de la Nación, 2014.

⁷ CÁRCOVA, C. et all. **La letra y la ley**. Estudios sobre derecho y literatura. Buenos Aires: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos de la Nación, 2014.

⁸ CÁRCOVA, C. et all. **La letra y la ley**. Estudios sobre derecho y literatura. Buenos Aires: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos de la Nación, 2014.

⁹ ROGGERO, J. Hay derecho y literatura en Argentina, **Anamorphosis**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 269-292, 2015.

¹⁰ ROGGERO, J. **Derecho y literatura**. Textos y contextos. Buenos Aires: EUDEBA, 2015.

programas, cursos, centros e institutos de pesquisa nos Estados Unidos e na Europa é uma prática teórica pouco desenvolvida na cultura brasileira (jurídica e literária)¹¹.

Desta forma, quando na República Argentina e na República Federativa do Brasil já tinham começado a procura por conexões entre Direito e Literatura influenciados pelo que acontecia há décadas na Europa e nos Estados Unidos, no Uruguai o tema estava notadamente ausente.

Hoje, além das insinuações mencionadas, continua acontecendo a mesma coisa. Uma possível resposta para entender a causa disso talvez possa ser procurada nos mesmos argumentos que servem para apoiar que as Teorias Críticas do Direito constituem uma corrente minoritária na Doutrina uruguiaia, aspecto abordado e do qual a opinião do autor deste trabalho não mudou¹².

Também é possível afirmar que na análise teórica do vínculo entre Literatura e Direito, conforme comentado, é notório que os autores que em “os *horizontes culturais norte e latino-americanos*” produziram e produzem valiosos materiais, em geral, têm proximidade teórica com as correntes *críticas* do Direito, as quais, por sua vez, entendidas em sentido *estrito*¹³, veem com grande interesse o estudo da relação interdisciplinar aludida. De fato, pode se argumentar validamente que a relação Direito e Literatura vem se perfilando há algum tempo para constituir-se numa das categorias centrais da análise das Teorias Críticas Latino-americanas.

Assim, por um lado, a origem do movimento “Direito e Literatura”, com as perspectivas esboçadas, é o resultado de novos caminhos que o Direito, como forma sócio-cultural-discursiva, vem descobrindo e, além disso, da tentativa de nova análise metodológica para sua coleção. Tudo na busca por responder de alguma forma à incidência da visão pós-moderna da realidade, bem como, à necessidade de buscar novos elementos para enfrentar os paradigmas dominantes no campo do direito, especialmente o positivismo.

Não é de surpreender então, que a Teoria Crítica do Direito incluiu em sua agenda de categorias centrais de análise a relação interdisciplinar acima mencionada. Neste contexto, é um lugar comum em nosso cenário regional aludir aos valiosos estudos realizados pelo professor argentino Enrique Marí, pois, para ele a ligação entre disciplinas aparentemente tão diferentes quanto a Literatura e o Direito só pode ser consumada ao cruzar suas fronteiras disciplinares e epistemológicas expressas pela conhecida metáfora de “estabelecer pontes” entre os dois campos¹⁴.

Desta forma, o uso da metáfora recorrente explica a necessidade de encontrar relações férteis entre conceitos, ideias, gêneros, disciplinas, isto é, particularidades ou generalidades de todos os tipos de e para o quadro disciplinar relacionado com o Direito. Esses aspectos, em princípio, podem parecer absolutamente

¹¹ KARAM TRINDADE, A. et all. Derecho y literatura. Acercamientos y perspectivas para repensar el Derecho, **Revista del Instituto de Investigaciones Ambrosio L. Gioja**, Buenos Aires, a. 3, n. 4, p. 164-213, 2009. p. 169.

¹² MELIANTE GARCÉ, L. La crítica jurídica Latinoamericana en sentido estricto. De la invisibilidad a su consideración en la Doctrina Nacional, **Revista de la Facultad de Derecho**, Montevideo, n. 36, p. 153-184, 2014. p. 159.

¹³ MELIANTE GARCÉ, L. La crítica jurídica Latinoamericana en sentido estricto. De la invisibilidad a su consideración en la Doctrina Nacional, **Revista de la Facultad de Derecho**, Montevideo, n. 36, p. 153-184, 2014. p. 159.

¹⁴ MARÍ, E. Derecho y literatura. Algo de lo que sí se puede hablar, pero en voz baja. **Doxa**, Alicante, n. 21, p. 251-287, 1998. p. 261.

opostos e contraditórios, mas, em última análise, permitem enriquecer seus conhecimentos estimulando o esforço na busca de convergências que sejam úteis para aliviar as dificuldades de compreensão¹⁵.

Esta seção será encerrada com uma breve referência a um trabalho do professor da Universidade de Málaga, José Calvo González, um autor particularmente em destaque sobre o assunto que foi brevemente exposto. Para Calvo González, *a teoria literária do Direito* supõe que o jurídico e o literário estão relacionados. Quer dizer, que se pode inferir que as possíveis linhas “de aproximação e avanço de cada elemento da relação origina encontros e contatos diferentes [...] dali que, podendo ser diverso o caminho por onde trafegue uma determinada ideia de Direito ou de Literatura, possam ser também diversos os pontos de interseção”¹⁶.

Cada uma dessas possíveis intersecções será diferente, diz Calvo González, e “se referirá a um relacionamento em si diferenciado dos demais: o Direito na Literatura, o Direito da Literatura, o Direito como Literatura”¹⁷. Em qualquer caso, embora todos eles digam respeito a qualidades distintivas sobre a possível relação entre Direito e Literatura, eles concordam em descartar a transposição ou substituição de compensação (Direito por Literatura).

Finalmente, em relação ao ponto de *interseção* que Calvo González denomina institucional, o autor estima que três especificações devem ser atendidas:

- (i) Que no jurídico e no literário se alojam práticas sociais instituintes; (ii) que essa dualidade instituinte pode aproveitar o empréstimo de certas formas literárias dos cânones de poética jurídica; (iii) que, para o que nos interessa aqui especialmente numa Teoria Literária do Direito, o propósito é conhecer a apropriação pela prática jurídica institucional de formas arquetípicas da poética literária¹⁸.

Como tem sido insistido, esses aspectos não foram estudados na doutrina especializada do Uruguai, salvo por exceções muito específicas¹⁹.

As denominadas comunidades interpretativas

A locução da *comunidade interpretativa* oferece uma importante variedade de possibilidades de significado, o que impacta em sua análise estrutural, incluindo diversos grupos socioculturais e contextuais. Isso dificulta encontrar um significado de acordo com o tema desenvolvido aqui.

¹⁵ MELIANTE GARCÉ, L. La crítica jurídica Latinoamericana en sentido estricto. De la invisibilidad a su consideración en la Doctrina Nacional, **Revista de la Facultad de Derecho**, Montevideo, n. 36, p. 153-184, 2014.

¹⁶ CALVO GONZÁLEZ, J. Derecho y literatura: intersecciones instrumental, estructural e institucional. **Anuario de Filosofía del Derecho**, Madrid, n. 24, p. 307-332, 2007. p. 309.

¹⁷ CALVO GONZÁLEZ, J. Derecho y literatura: intersecciones instrumental, estructural e institucional. **Anuario de Filosofía del Derecho**, Madrid, n. 24, p. 307-332, 2007. p. 310.

¹⁸ CALVO GONZÁLEZ, J. Derecho y literatura: intersecciones instrumental, estructural e institucional. **Anuario de Filosofía del Derecho**, Madrid, n. 24, p. 307-332, 2007. p. 310.

¹⁹ Pode ser citado um trabalho recente e promissor apresentado por Ramiro Castro García citado no 5º Encontro Internacional CONPEDI, realizado na Faculdade de Direito da Universidade da República, em setembro de 2016, a partir de um modelo analítico proposto por Botero Bernal, segundo o qual eles tomam os discursos legais estabelecidos nas narrativas literárias como um objeto de seus próprios direitos, e investigam as relações e limites entre Lei e Moral no romance “Lolita”, de Vladimir Nabokov, a partir da perspectiva apoiada por Tony Honoré.

Em perspectiva ampla, uma *comunidade interpretativa* pode legitimamente ser qualquer grupo social, da família até um conglomerado genérico de sujeitos em rede, que com participação e atividade de algum tipo, produz a possibilidade de adicionar significados às palavras e as coisas. Por exemplo, o conceito que proporciona Orozco trata de um possível marco de integração da categoria. Diz o autor que:

uma comunidade interpretativa é entendida basicamente como um conjunto de sujeitos sociais unidos por um campo de significado a partir do qual emerge um significado especial para sua ação social (Agency). Frequentemente, as comunidades de interpretação coincidem com as comunidades territoriais, mas suas fronteiras não são geográficas. Uma comunidade de interpretação também poderia ser fundamental, na medida em que seus membros buscam um propósito específico por meio de sua participação na comunidade²⁰.

É conveniente especificar como Varela expressa que o que é chamado de “*a imagem da leitura*” foi o primeiro foco de atividade pragmática que ajudou a projetar um conceito de *comunidade interpretativa*. Tal perspectiva prevaleceu até a década de 1990 e mais tarde foi substituída pela imagem

de uso e consumo, a leitura deste ou daquele programa de mídia ou “texto”, mas o fluxo ou o mero fato de “ver mídia”. Se em uma primeira etapa prevaleceram as análises oriundas da Teoria Crítica e Literária, a Semiótica e a Estética, em uma segunda etapa as abordagens sociológicas foram privilegiadas e fundamentalmente a Etnografia da audiência²¹.

Ora, não se pretende deste trabalho fatalmente breve, interferir em todo o espectro de possibilidades que pode abranger o conceito sem prejuízo de que, como se verá, a lógica plasticidade do mesmo e as variadas perspectivas de abordagem, permite sua extensão. Em princípio e em busca de um conceito que possa facilitar seu estudo, entende-se procedente circunscrever o tema a um nível mais restrito de análise. Nem melhor nem mais apropriado. Simplesmente outro.

Com estes detalhes, em termos gerais pode-se estimar que existe uma *comunidade interpretativa* toda vez que surge um número não determinado de pessoas, vinculadas por interesses comuns – profissão, conhecimentos, hábitos, experiências compartilhadas, tradições ou qualquer outro elemento que os relacione – que participe em qualquer âmbito da cultura entendida como práxis humana e cuja finalidade ou *telos* comunitário, seja uma disposição ou um desígnio chamado a interpretar, isto é, a declarar o sentido de algo particularmente textual. Estes sujeitos, compartilham também em função dessa relação com o textual, como diz Chartier, “gestos, espaços, costumes” que naturalmente os identificam²².

A expressão *comunidade interpretativa*, como mencionado, foi cunhada da *crítica literária* por Stanley Fish (1980) há mais de trinta anos e no campo de tal especialidade teve a aceitação necessária para sua disseminação²³. Sem dúvida, a partir do campo literário nas *interseções* que Calvo González tão

²⁰ OROSCO GÓMEZ *apud* VARELA, Mirta. De las culturas populares a las comunidades interpretativas, **Diálogos de la comunicación**, Lima, n. 56, p. 45-62, 1999.

²¹ OROSCO GÓMEZ *apud* VARELA, Mirta. De las culturas populares a las comunidades interpretativas, **Diálogos de la comunicación**, Lima, n. 56, p. 45-62, 1999.

²² CHARTIER, R. **El mundo como representación: historia cultural: entre práctica y representación**. Barcelona: Editorial Gedisa, 1992.

²³ FISH, S. **Is there a text in this class?** The authority of interpretative communities. Cambridge: Harvard University Press, 1982.

claramente ilustra, foi adotado – entre outras disciplinas – pelo Direito. O próprio autor, escreveu trabalho quase pioneiro notoriamente ligado ao tema no qual, entre pontes, cruzamentos e interseções, fica evidente a ductilidade e utilidade da categoria em análise para o Direito²⁴.

Também sem detrimento de outros exemplos nos quais o conceito de audiência pode ser entendido finalmente como “comunidade interpretativa”, a conhecida parábola de Ronald Dworkin que ele chamou de “romance em cadeia”²⁵ que imanta o processo de criação de cada escritor que intervêm sucessivamente na cadeia sequencial aceitando o texto anterior e criado *ex nihilo* por aquele que escreveu o primeiro capítulo do romance mencionado. Isso indubitavelmente implica *uma participação comunitária*.

Teresa Arsuaga afirma que Dworkin considera que decidir os “casos difíceis” – *hard cases* – no sistema do Common Law, no qual não existem normas anteriores e os argumentos são estabelecidos em torno de regras gerais ou princípios que devem ser procurados em diacronia retrospectiva, assemelha-se a uma função escriturística coletiva em cadeia na qual cada juiz deve ser assumido como um elo do quadro decisório coletivo com a responsabilidade de fazer a melhor interpretação possível a ser legada prospectivamente²⁶.

Por outro lado, Javier Orlando Aguirre Román, analisando o que ele chama de abordagem “constitutiva” da relação “linguagem-direito” como referido a sua criação e interpretação, estabelece que este nível é explicado a partir da “comunidade jurídica”, entendendo esta como “aqueles que se apropriam e produzem a linguagem que é direito”²⁷, estabelecendo então que a ideia de “*comunidade jurídica*” tem duas características básicas: (a) o exercício de interpretação e o de criação do direito se confundem e (b) o ato interpretativo-criador é um ato comunitário, para o qual convoca Aulus Arnio que, em relação à primeira característica, estabelece que

interpretar o direito não é uma questão de revelar o sentido escondido nos textos jurídicos, ou no labor do investigador ou do juiz. A interpretação está sempre acompanhada de um caráter criativo, generativo; e em relação ao segundo: na interpretação jurídica não é significativa apenas a relação entre quem dita o texto, o legislador, e quem o interpreta, o juiz ou o funcionário da Administração. Também deve considerar-se a relação do intérprete com outros membros da audiência interpretativa ou da comunidade jurídica²⁸.

Aguirre Román entende também que com o elemento da “comunidade jurídica” se “dá uma virada para problemas relacionados à ambiguidade e imprecisão da linguagem jurídica, não para negar a existência de tais problemas, mas porque a solução unívoca do dicionário e da lógica é rejeitada”²⁹.

²⁴ CALVO GONZÁLEZ, J. **Comunidad jurídica y experiencia interpretativa**. Un modelo de juego intertextual par el Derecho. Barcelona: Ariel, 1992.

²⁵ DWORKIN, R. **A matter of principle**. Cambridge: University Press, 1985.

²⁶ ARSUAGA, T. Derecho y literatura. Orígenes, tesis principales y recepción en España. In **Working Papers**. IE, AJ8-157.

²⁷ AGUIRRE ROMÁN, J. La relación lenguaje y derecho: Jürgen Habermas y el debate iusfilosófico, **Opinión Jurídica**, Medellín, v. 7, n. 13, p. 139-162, ene./jun. 2008.

²⁸ ARNIO *apud* AGUIRRE ROMÁN, J. La relación lenguaje y derecho: Jürgen Habermas y el debate iusfilosófico, **Opinión Jurídica**, Medellín, v. 7, n. 13, p. 139-162, ene./jun. 2008.

²⁹ AGUIRRE ROMÁN, J. La relación lenguaje y derecho: Jürgen Habermas y el debate iusfilosófico, **Opinión Jurídica**, Medellín, v. 7, n. 13, p. 139-162, ene./jun. 2008. p. 148.

A partir do que conforma o núcleo central de sua obra, Aguirre Román analisa os aspectos do direito e da linguagem em Jürgen Habermas e enfatiza que a validade das normas jurídicas não se justifica, por assim dizer, no deserto, mas obtêm uma validade sempre dependente do contexto³⁰. Desta forma, expressa que a interpretação legal não é feita *ex nihilo*, mas que é sempre feita a partir de um *paradigma de direito*, ou seja, seguindo Habermas:

de imagens implícitas da própria sociedade que dão uma perspectiva à prática da produção legislativa e da aplicação do direito ou, em termos gerais, dando uma orientação ao projeto de realização daquela associação de membros livres e iguais que é a comunidade jurídica³¹.

Comunidades interpretativas: aspectos funcionais

Um olhar promissor para o interior das comunidades interpretativas exige, em um nível de consideração claramente pragmático, o que será chamado de aspectos funcionais, como outrora anunciado.

A definição de comunidade interpretativa refere-se, assim, ao debate sobre a subjetividade, a liberdade e os limites do indivíduo no ato de ler, isto é, os pontos centrais da problemática da recepção³². Como pode ser visto, a análise subjetiva e preeminente pragmática da estrutura interna da categoria é bem conhecida.

Precisamente Calvo González advertiu quase como um princípio geral que o sentido incorporado às regras pelo legislador se abriga em um texto que é mudo: para fazê-lo falar você precisa dos leitores, sabe-se, não há texto sem leitor.

Em relação ao Direito, a “comunidade jurídica interpretativa” segundo o autor, não é apenas a “comunidade de juristas” que ocorre à tarefa interpretativa, mas como ele mesmo diz que seria chamado o: “conjunto de procedimentos interdisciplinarmente aceitos como estatuto científico da comunidade que se desenvolve na atividade jurídico-dogmática”³³.

Esse “estatuto científico da comunidade que se desenvolve na atividade jurídico-dogmática” implica a aceitação de procedimentos interdisciplinares que constituiriam a interpretação como um ato comunitário pleno de argumentação racional e a correlata possibilidade de determinar a interpretação correta.

Varela, retornando a Stanley Fish, que se interroga sobre três questões centrais: (a) o lugar do sentido – se é encontrado no texto ou nos leitores –, (b) sobre a independência dos leitores – se são sujeitos livres que realizam leituras sempre diferentes – e, enfim, (c) sobre a estabilidade dos textos, refletindo se são textos

³⁰ AGUIRRE ROMÁN, J. La relación lenguaje y derecho: Jürgen Habermas y el debate iusfilosófico, **Opinión Jurídica**, Medellín, v. 7, n. 13, p. 139-162, ene./jun. 2008. p. 157.

³¹ HABERMAS, J. *apud* AGUIRRE ROMÁN, J. La relación lenguaje y derecho: Jürgen Habermas y el debate iusfilosófico, **Opinión Jurídica**, Medellín, v. 7, n. 13, p. 139-162, ene./jun. 2008. p. 158.

³² VARELA, M. De las culturas populares a las comunidades interpretativas, **Diálogos de la comunicación**, Lima, n. 56, p. 45-62, 1999. p. 56.

³³ CALVO GONZÁLEZ, J. **Comunidad jurídica y experiencia interpretativa**. Un modelo de juego intertextual par el Derecho. Barcelona: Ariel, 1992. p. 25.

fixos, isto é, não estão sujeitos a variações com as leituras. Em todos os casos, continua dizendo Varela: “são radicais: os textos não existem, se o texto é entendido como uma unidade fixa e estável. Mas mesmo concordando com um conceito de texto construído pelos leitores, não é nos textos em que o significado deve ser buscado, mas na leitura: “Não há resposta do leitor para o significado, mas esse é o significado”³⁴.

É necessário analisar também um aspecto claramente funcional emergente da categoria: o aprofundamento dos detalhes da ação em um nível subjetivo.

Deve-se notar que este aspecto aponta para algumas particularidades que são radicalmente inerentes aos temas que chamaremos de “comunitários”, como membros de uma comunidade interpretativa concreta. Neste campo, há muito que pode ser dito e muito que também pode ser objeto de especulação, motivo pelo qual apelar-se-á à concisão.

Dentro deste contexto, um primeiro aspecto a considerar é o da competência do sujeito como membro comunitário.

Vale a pena expressar que a integração dos sujeitos à comunidade é geralmente adesiva, um aspecto que não é menor quando se considera sua competência e suas possibilidades de contribuir para o *telos* da comunidade de atribuição significativa.

Tomando os conceitos contribuídos por Fish, que Varela revê adequadamente, pode-se dizer, em primeiro lugar, que resulta

necessário ter em mente que os fatos textuais e linguísticos não são objeto de interpretação, não são algo dado e interpretável, mas sim o ato de interpretar que constitui o objeto. Os textos são um produto da interpretação e não o contrário. A literatura, para Fish, é uma categoria convencional. Em cada momento é uma decisão da comunidade de leitores, o que vai contar como literatura³⁵.

Desta forma, como se pode ver, a integração comunitária se entendida nos termos propostos por Fish, independentemente do grau de conhecimento e cultura que o sujeito possui em relação à área que obviamente nunca é uniforme, implica, de certo modo, estabelecer que o membro comunitário não é um agente livre em seu mais alto grau de consideração, nem no momento de estabelecer como ler – nem tanto que lê, mas como lê –, nem no momento de interpretar para propósitos de designação significativa.

Assim, deve haver também da comunidade para o sujeito que aparece como membro pela adesão a esta, uma expressão explícita ou implícita de confiança que legitime à filiação a ela, bem como, o eventual recurso à atribuição significativa que ele pode ter acrescentado a partir da tradição comunitária. É assim, na medida em que isso constitui uma maneira de evitar o excesso de subjetivismo e uma atitude solipsista na consolidação do ato interpretativo e atributivo de sentido.

A partir disso, pode-se inferir que, dependendo do pressuposto da comunidade de certos modos de conduta, comportamentos, formas expressivas, procedimentos, critérios, tradições, etc., os pressupostos da

³⁴ VARELA, M. De las culturas populares a las comunidades interpretativas, **Diálogos de la comunicación**, Lima, n. 56, p. 45-62, 1999. p. 59.

³⁵ VARELA, M. De las culturas populares a las comunidades interpretativas, **Diálogos de la comunicación**, Lima, n. 56, p. 45-62, 1999. p. 59.

literatura entendida em sentido amplo como uma contribuição escriturística em geral que a comunidade faz, determinam, de alguma forma, a leitura que o membro comunitário faz, preservando inclusive o culto de sua liberdade.

De alguma forma, observando isso no âmbito das ideias promovidas por Fish, “a interpretação do significado como a comunicação do sentido sempre ocorre dentro de um sistema de inteligibilidade, isto é, do nosso envolvimento em contextos intencionais, bem como em práticas e pressupostos institucionais implícitos”³⁶.

Pode-se dizer também que a integração comunitária, embora propicie diretrizes e estratégias de leitura, interessa mais para o seu objetivo a concessão de pautas e estratégias para escrever como forma pragmática de disseminação e estabelecimento do sentido da interpretação e sua permanência no tempo. Isto faz, como Varela diz, que o “grupo comunitário” “mais do que o membro comunitário agindo livremente, é quem estabelece e produz o sentido da interpretação”³⁷.

Análise da categoria comunidade interpretativa no marco tradicional socio discursivo e textual do Direito

Pode-se observar que o marco do Direito é uma das áreas mais férteis em que a instalação da categoria pode ajudar a entender melhor o desenvolvimento das tramas interpretativas e seu conteúdo.

Em primeiro lugar, porque a função atributiva do significado é inerente à prática social do Direito. Em segundo lugar, porque é comum uma adesão generalizada de seus operadores – explícita ou implícita – a diferentes correntes teóricas, cada uma delas com diferentes estratégias interpretativas. A isto se deve acrescentar a particularidade quase exclusiva com a qual o coletivo em sua comunidade interna difere, uma trilogia há muito conhecida: Jurisprudentes, Doutrinadores, Práticos e, mais ainda, com a incidência de outra espécie com significado variado que se encontra insistentemente com as mencionadas: a Dogmática.

Deve-se esclarecer que o termo Práticos do Direito que é usado para os propósitos desta análise e mesmo que tenha uma longa tradição conceitual em sua práxis e seu imaginário, é de alguma forma residual: Práticos são aqueles que não são jurisprudentes, tampouco doutrinadores. Portanto, eles não integram nem o coletivo judicial – em termos gerais, e além das suposições de óbvias diferenças orgânicas, poderíamos incluir neste, apenas por razões de simplificação necessária, os Juízes e os membros do Ministério Público –, nem os quadros doutrinários ou acadêmicos.

Assume-se na comunidade interna que os “Práticos” ocupam o espaço pragmático de dinâmicas litigiosas e controversas que representam interesses conflitantes e se nutrem em geral dos significados fornecidos pelos outros dois termos comunitários apesar de que a construção do discurso do Direito, como já vimos pela sua multiplicidade de vozes, é uma tarefa coletiva, absolutamente de todos.

³⁶ GONZÁLEZ DE REQUENA FARRÉ, J. A. Comunidades interpretativas. Perspectivas de la hermenéutica literaria de Stanley Fish, *Alpha*, Osorno, n. 29, p. 233-240, dic. 2009. p. 237.

³⁷ VARELA, M. De las culturas populares a las comunidades interpretativas, *Diálogos de la comunicación*, Lima, n. 56, p. 45-62, 1999. p. 59.

Também, contrariamente ao que acontece em outros países nos quais o ensino universitário e o ingresso à Academia observam outras características e são provavelmente mais prestigiosas, na República Oriental do Uruguai existem cruzamentos entre os diferentes termos da trilogia. Portanto, existem Práticos que se tornam Doutrinadores, geralmente, por meio do ensino docente em nível terciário, ou, por sua vez, Jurisprudentes que se integrem na atividade acadêmica também por meio da docência superior.

Provavelmente estes últimos não se tornam Doutrinadores no sentido estrito porque, seguramente guardam com extremo zelo seu lugar como Jurisprudentes, núcleo no qual existe um âmbito comunitário forte e particular de difusão significativa que costuma retroalimentar-se intensamente e é normalmente requerido, aceito e ponderado como uma fonte qualificada de atribuição de significados, tanto interna – de seus pares – quanto externamente. Desempenha aqui um elemento tradicional do ato hermenêutico ou situação hermenêutica gadamerianos com notória opulência, assim como a circularidade, de modo que o circuito constante de “interpretações de interpretações” é notório e recorrente³⁸.

Se as características desse plexo original que foram descritas superficialmente sobre a comunidade interna da prática do Direito são entendidas de forma mais ou menos completa, e compreende-se também o que se pensa sobre o significado do Direito, define necessariamente como ele deve ser interpretado, talvez possam ser compreendidos também mais claramente as chaves para uma conceituação do que é uma comunidade interpretativa na práxis socio cultural e linguística do Direito.

Entretanto, é absolutamente complexo definir um conceito relativamente puro de tal categoria nesse contexto por causa dos cruzamentos que ocorrem entre os diferentes termos da estrutura interna da comunidade interpretativa sobre o Direito.

E isto também é assim, porque: (a) há uma adesão explícita ou implícita dos operadores a diferentes correntes teóricas sobre o que é o Direito e como deve ser interpretado. O que se considera Direito determina a estratégia de como se deve interpretar; (b) a isso se acrescenta a situação de que dentro do coletivo, que se assume externa e internamente com legitimidade para interpretar e atribuir significados, é comum considerar-se pertencente a uma disposição tríplice e à catalogação funcional e pragmática: Jurisprudentes, Doutrinadores e Práticos. Essas categorias podem ser cruzadas, exceto a dos Jurisprudentes e Práticos, pela assunção de papéis complexos ou duais; (c) por sua vez, esses setores do coletivo muitas vezes se cruzam com a adesão já vista – explícita ou implícita – a diferentes correntes teóricas sobre o que é o Direito e como ele deve ser interpretado e, finalmente, (d) muitas vezes, existe uma predisposição natural dos membros do coletivo comunidade interpretativa, como derivação da valorização generalizada do culto da liberdade própria da formação terciária humanista, *actu ex libero cogitandi est*, não querer assumir-se explicitamente como pertencentes a uma certa linha teórica de interpretação e significado, embora haja, por outro lado, adesão implícita a ela, de modo que essa particularidade torna a conceituação dada mais complexa.

³⁸ Esta situação de cruzamento interno entre esses termos é comum. Em outra ordem, cabe notar que a especialização docente, isto é, os sujeitos que se formaram como Advogados ou Notários Públicos e que trabalham e vivem por e para a docência no ensino superior do Direito, ainda é uma minoria e bastante infrequente, exceto que também se ingresse paralelamente, como costuma acontecer neste tipo de caso, ao exercício de alguma função como um quadro ativo do sistema burocrático universitário da respectiva Faculdade.

Sem prejuízo do que foi expresso até agora, existem outras dificuldades adicionais, como resultado da plasticidade inerente à categoria de comunidade interpretativa, já aludida acima, que está relacionada a um fenômeno particularmente intenso típico das sociedades latino-americanas complexas.

Os movimentos sociais como comunidades interpretativas não tradicionais no contexto do Direito

Os chamados “movimentos sociais” são um fenômeno particularmente relevante na América Latina, sob diferentes pontos de vista, especialmente nos países que sofreram algumas das ditaduras militares que proliferaram no continente. Essa especificação é feita porque se compreende que, uma vez que a democracia política foi reintegrada e o nefasto estágio ditatorial culminou, esses movimentos assumiram uma força renovada e tornaram seu protagonismo social mais complexo, como veremos mais adiante.

Se uma definição ampla fosse adotada, todas as expressões coletivas apartidárias seriam incluídas na categoria “que: (a) se organizam em torno de certos interesses (ou valores) socialmente determinados; (b) estabelecem certas áreas de igualdade entre seus membros em torno das quais prevalecem solidariedades específicas e (c) influenciam (ou procuram influenciar) em algum nível do processo decisório político”³⁹.

Como explicado por Filgueira, uma conceituação ampla levaria à inclusão na categoria de participação política apartidária de organizações comunitárias ou de bairro visando satisfazer suas necessidades básicas – saúde, meio ambiente, comidas comunitárias, condições de moradia, etc. –, bem como outros tipos de movimentos relacionados com formas corporativas e dentre os quais podem ser lembrados pequenos e médios produtores rurais, sindicatos de classe, organizações feministas, movimentos de defesa dos direitos humanos⁴⁰.

Por outro lado, uma conceituação limitada compreenderia os movimentos sociais como apenas aqueles que propõem objetivos amplos ou limitados da reforma da sociedade, para estabelecer uma ordem social alternativa, excluindo aqueles movimentos que têm uma referência estatal positiva e solidária para suas ações em busca da luta por interesses privados particulares, por exemplo, grupos de interesse, grupos empresariais, associações voluntárias⁴¹.

É interessante destacar outro aspecto significativo, já que costuma ser uma característica de alguns desses grupos, desde que suas demandas se refiram a aspectos da vida cotidiana e da vizinhança comuns a todos os seus membros e cuja gestão é feita horizontalmente, sua propensão marcante a gerar sistemas de necessidades auto satisfatórias, promovendo a mobilização de grupos e a organização de setores populares relevantes⁴².

³⁹ FILGUEIRA, C. et all. *Movimientos sociales en la restauración del orden democrático: Uruguay, 1985*. In: **Los movimientos sociales en el Uruguay hoy**. Montevideo: Ediciones de la Banda Oriental, 1985. p. 15.

⁴⁰ FILGUEIRA, C. et all. *Movimientos sociales en la restauración del orden democrático: Uruguay, 1985*. In: **Los movimientos sociales en el Uruguay hoy**. Montevideo: Ediciones de la Banda Oriental, 1985.

⁴¹ FILGUEIRA, C. et all. *Movimientos sociales en la restauración del orden democrático: Uruguay, 1985*. In: **Los movimientos sociales en el Uruguay hoy**. Montevideo: Ediciones de la Banda Oriental, 1985.

⁴² RODÉ MARSIGLIA, P. et all. *Experiencias recientes de movilización urbana en las áreas de la salud, nutrición y organización*

Federico L. Schuster, afirma que os chamados “movimentos sociais”: “são formações coletivas de natureza pública contenciosa, visando à satisfação de um conjunto de demandas próprias [...] que também [...] geralmente [...] agem fora do sistema político, mas eles tendem a se dirigir a ele, alcançando impactos efetivos. Ele explica que, em geral, tais demandas estão ligadas a um conjunto de necessidades ou direitos reivindicados, “que não são satisfeitos regularmente pelo sistema político”⁴³.

É relevante agora destacar algumas peculiaridades desses movimentos sociais.

Em primeiro lugar, eles geralmente não fazem exigências cobrindo aspectos gerais das sociedades complexas contemporâneas, mas suas reivindicações são caracterizadas por sua parcialidade.

Em segundo lugar, às vezes, eles podem se formar como partidos políticos. Nesse sentido, Schuster expressa que, embora esses movimentos geralmente atuem fora do sistema político e alcancem um bom retorno, ocasionalmente passam para a integração formal no sistema partidário e isso geralmente acontece quando o conteúdo das demandas se torna mais complexo, passando de demandas parciais a gerais⁴⁴.

A capacidade de influenciar o sistema político sem integrá-lo é evidenciada pelo autor quando de alguma forma conseguem ser levados em conta ao serem vistos como sujeitos e, também nas “contas”, ou seja, quando são considerados do ponto de vista orçamentário.

Em quarto lugar, é frequente os movimentos sociais denunciarem a existência de algum vácuo político, isto é, de algum lugar ou dimensão não considerada ou excluída nesse contexto.

Na América Latina, explica Schuster, tem sido comum detectar a existência de movimentos sociais com suas fronteiras muito “difusas” em relação à política. Como antecipado, a crise dos governos neoliberais, especialmente no último trimestre do século vinte, e em nossa opinião, a derrota das ditaduras militares que proliferaram em vários países do horizonte cultural latino-americano, causou, uma vez recuperada a vida política democrática, a abertura para reivindicações fortes visando cobrir necessidades não satisfeitas ou direitos omitidos pelo sistema político, até mesmo da estrutura de governos democráticos.

Tendo dito isso, trataremos a continuação um ponto que, como veremos, tem uma conexão profunda com o assunto que foi desenvolvido na seção anterior.

De fato, cabe indicar, como uma característica dos movimentos sociais, a instalação notória de um tipo específico de linguagem, com um forte tom de reivindicação. A instância política neoliberal instalou em seu momento uma linguagem preventiva dos conflitos e restringiu o quadro de possibilidades de desenvolvimento do sujeito. A instância mais próxima do surgimento, proliferação e aceitação dos movimentos sociais, os reconheceu como interlocutores válidos em diferentes áreas das sociedades contemporâneas latino-americanas, e também projetou sua própria linguagem. Por sua vez, foram

barrial. In: **Los movimientos sociales en el Uruguay hoy**. Montevideo: Ediciones de la Banda Oriental, 1985. p. 72.

⁴³ SCHUSTER, F. L. Demandas sociales y política en América Latina. *Movimientos sociales en movimiento: conceptos y métodos para el estudio de los movimientos sociales en América Latina*. **La Diaria**, Montevideo, 10 de junio de 2015. p. 11.

⁴⁴ SCHUSTER, F. L. Demandas sociales y política en América Latina. *Movimientos sociales en movimiento: conceptos y métodos para el estudio de los movimientos sociales en América Latina*. **La Diaria**, Montevideo, 10 de junio de 2015.

delineados os limites de como o conflito deve ser evitado, desenvolvido ou estabelecido, bem como a luta social reivindicatória com o uso de uma comunicação marcada pelo uso de slogans que projetam a busca e realização de suas aspirações e desejos.

É interessante destacar, de acordo com o autor citado, que esses movimentos sociais revelaram uma força e proeminência altamente relevantes, a tal ponto que estudar a vida política e concomitantemente jurídica – acrescentamos – de sociedades latino-americanas complexas hoje é impensável sem uma análise profunda da atuação desses grupos.

Não o fazer impediria a possibilidade de pensar em projetos democráticos completos na região, bem como compreender aspectos relevantes da ação coletiva, das formas de reivindicação social e das relações entre sociedade e política.

Como se vê, as formas jurídicas das sociedades latino-americanas contemporâneas costumam acolher reivindicações sociais grupais para instalá-las posteriormente em algum ponto sensível do sistema político por motivos de consenso, oportunidade ou conveniência.

Entendemos que o necessário processo de adaptação que afeta o Direito certamente será influenciado pela incidência de movimentos sociais que reivindicam aspectos não devidamente contemplados a partir da iniciativa autônoma e propriamente política.

Depois de tudo o que foi exposto, entraremos especificamente no assunto que dá origem a esta seção. Como pode ser visto, a incidência de movimentos sociais no cenário social, político e jurídico das sociedades contemporâneas latino-americanas provoca, na linguagem de Robert Cover, uma extensão do escopo do campo jurídico além das instituições estatais, ao incluir os grupos referidos transformados em comunidades interpretativas que atuam de forma mais ou menos autônoma contra o Estado, ou às vezes, buscando seu favor⁴⁵.

Em suma, há uma expansão do campo jurídico por fora de seus operadores tradicionais, que se traduz na distinção entre Direito como significado e Direito como ferramenta de controle social⁴⁶.

A inclusão dos movimentos sociais como atores não tradicionais, mesmo como comunidades interpretativas sobre o Direito, amplia o alcance dessa prática social-discursiva de maneira substancial.

O próprio Cover soube dizer: “nós vivemos em um nomos, um universo normativo. Criamo-nos e mantemo-nos em um mundo de certo e incerto, legal e ilegal, válido e inválido. Nenhum conjunto de instituições ou normas legais existe separadamente das narrativas que as colocam e fornecem significado”⁴⁷.

⁴⁵ COVER *apud* ALVAREZ UGARTE, R. El constitucionalismo popular y los problemas de la última palabra: apuntes para un contexto latinoamericano, **Revista Jurídica de la Universidad de Palermo**, Buenos Aires, a. 13, n. 1, p. 72-125, 2012. p. 84.

⁴⁶ COVER *apud* ALVAREZ UGARTE, R. El constitucionalismo popular y los problemas de la última palabra: apuntes para un contexto latinoamericano, **Revista Jurídica de la Universidad de Palermo**, Buenos Aires, a. 13, n. 1, p. 72-125, 2012. p. 84-85.

⁴⁷ COVER *apud* ALVAREZ UGARTE, R. El constitucionalismo popular y los problemas de la última palabra: apuntes para un contexto latinoamericano, **Revista Jurídica de la Universidad de Palermo**, Buenos Aires, a. 13, n. 1, p. 72-125, 2012. p. 87-88.

No plano aberto do Direito como significado, todos podemos opinar no contexto de nossas comunidades interpretativas. O debate público sobre as questões jurídicas é organizado de acordo com uma multiplicidade de interpretações livres e irrestritas. Por seu turno, o plano do Direito como ferramenta de controle social, opera no âmbito das instituições do Estado, de onde com legitimidade institucionalizada se diz o que o Direito “é”, mas fundamentalmente o que o Direito “não é”. Organiza-se, assim, um discurso oficial, uma narrativa dotada de ortodoxia política⁴⁸.

Diz Cover que

o universo normativo é mantido unido pela força dos compromissos interpretativos, alguns pequenos e privados, outros imensos e públicos. Esses compromissos – que envolvem funcionários públicos e outras pessoas – determinam o que o Direito significa e o que o Direito deve ser. Se existissem duas ordens jurídicas de violência pública – padrões idênticos e previsíveis – que necessariamente diferem essencialmente em seu significado, em uma das ordens os preceitos seriam universalmente reverenciados, enquanto na outra, seriam considerados por muitos como fundamentalmente injustos⁴⁹.

Entende-se então que a incidência de *movimentos sociais* constitui um fato de natureza múltipla – social, política, jurídica, econômica –, mas também é um fato com incidência sócio semiolinguística, na medida em que instala um tipo de linguagem em geral de tom reivindicatório, mas também uma ação com propósito interpretativo e atributivo de significados, que particularmente afeta e se refere à *prática discursiva do Direito*. Em suma, os *movimentos sociais* se transformam e se auto assumem como *comunidades interpretativas* relacionadas ao Direito, o que justifica a questão que encabeça essa seção.

O problema para o jurista reside em determinar, se confrontado com este cenário, se está disposto a assumir ou não essa incidência que permita a ação interpretativa e atributiva de significados a novos núcleos protagonistas que possuam um perfil novo, controverso, removedor e cujas ações, de alguma forma, não estão livres da incerteza.

Um caso digno de estudo: o conflito da educação no Uruguai em 2015 e a resposta do sindicato ao Decreto do Poder Executivo que ordenou a essencialidade do serviço

Durante o ano de 2015 todos os sindicatos de educação no Uruguai levantaram demandas salariais ao governo com vistas ao próximo orçamento quinquenal a ser discutido mais tarde no Parlamento Nacional, particularmente liderado pelo CSEU (Coordenador de Ensino do Uruguai), FENAPES, (Federação Nacional dos Professores do Ensino Secundário), ADES (Associação dos Professores do Ensino Secundário) e ADEMU (Associação dos Professores do Uruguai). Também intervieram as corporações que concentravam os funcionários da Universidade da República (AFUR) e, em menor grau, ADUR (Associação de Docentes da Universidade da República). Foi reivindicado também por todos os sindicatos, que 6% do PIB fossem destinados à Educação na próxima norma orçamentária.

⁴⁸ COVER *apud* ALVAREZ UGARTE, R. El constitucionalismo popular y los problemas de la última palabra: apuntes para un contexto latinoamericano, **Revista Jurídica de la Universidad de Palermo**, Buenos Aires, a. 13, n. 1, p. 72-125, 2012. p. 83-85.

⁴⁹ COVER, R. *Nomos e Narração. Anamorphosis*, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 187-268, 1996. p. 191.

De forma coordenada e com um grau de cumprimento muito elevado, foram realizadas diferentes mobilizações que incluíram os três ramos do ensino, sem prejuízo do fato de as demandas e exigências mais fortes e constantes terem vindo dos docentes do ensino primário e secundário.

Sem entrar em detalhes na análise do quadro do conflito ou nas possíveis razões e irracionalidades dos interlocutores opostos (sindicatos e governo), que não é o objetivo deste trabalho, foi sem dúvida, historicamente, o conflito mais importante na educação que um governo democraticamente instituído já enfrentou. E foi assim por causa de sua duração, sua conformação e suas consequências.

Neste evento altamente conflituoso que paralisou a educação já em meados de agosto daquele ano, o governo ameaçou primeiro e depois decidiu declarar por decreto do Poder Executivo a essencialidade do serviço.

Essa medida, que ademais contou com alguns líderes do governo que se opuseram à mesma, culmina em ser estabelecida, mas de maneira contrária ao que era esperado pelo Executivo os sindicatos de professores, apoiando-se principalmente em um relatório dos assessores da FENAPES amplamente divulgado, não obedecem ao decreto de essencialidade, continuam com a medida de força que estava sendo desenvolvida integralmente, realizam atos públicos em massa, especialmente na capital do país e concomitantemente os dirigentes sindicais expressam publicamente sua interpretação da situação jurídica.

O impacto que causou a situação levou o governo, que havia anunciado recorrer à força se necessário, a decidir, após silêncios estratégicos e reuniões com os líderes sindicais, levantar a medida decretada e estabelecer uma mesa de diálogo. Isso é feito finalmente e sem violência. Por último, os acordos básicos são alcançados sem consequências de outro tipo, acomodando a situação ao cronograma salarial futuro que, sem contemplar a reivindicação em sua totalidade, absorve-a de alguma forma gradualmente.

[...]

Conclusões

Algumas breves conclusões

Em primeiro lugar, estima-se que o Direito deve estar aberto à interdisciplinaridade. Os fundamentos para apoiar essa afirmação podem ser encontrados de maneira explícita e implícita neste trabalho.

Dentro deste contexto, que é uma abordagem com incidência epistemológica e metodológica, insere-se a profícua relação que se apresenta entre Direito e Literatura, levando em consideração a notória escassez de estudos a este respeito na Doutrina Especializada da República Oriental do Uruguai.

Entende-se que é metodologicamente útil e particularmente promissor. Não há nada a perder neste vínculo interdisciplinar, mas muito a ganhar.

Por outro lado, as *comunidades interpretativas*, construtoras de linguagem, promotoras e atributivas de significado para o discurso do Direito, estão presentes sob diferentes perfis e com diferentes enredos. Sua análise com um propósito investigativo é importante para a *práxis* que aquele conforma.

Em sociedades contemporâneas complexas do *horizonte cultural latino-americano*, os *movimentos sociais* em sua condição de formações coletivas públicas-contenciosas que visam a satisfação de certos tipos de demandas regularmente parciais ou reivindicando direitos que são entendidos como não reconhecidos, operam do “exterior” da política, mas politicamente ao “interior” da política, geralmente sem integrar-se a tal sistema.

Sem prejuízo de suas demandas, os *movimentos sociais* convertidos em operadores jurídicos não tradicionais e em *comunidades de interpretação significativa* do Direito são também geradores de linguagem e protagonistas essenciais do conflito social, que é um componente de impacto real e sustentado nas sociedades latino-americanas contemporâneas.

Que os juristas contemplem e analisem estas circunstâncias ajudaria muito a compreensão de problemas que afetam o conjunto social e que impactam diretamente na prática do Direito. Tal atitude nada mais é do que pensar de maneira diferente.

Referências

- AGUIRRE ROMÁN, J. La relación lenguaje y derecho: Jürgen Habermas y el debate iusfilosófico, **Opinión Jurídica**, Medellín, v. 7, n. 13, p. 139-162, ene./jun. 2008.
- ALVAREZ UGARTE, R. El constitucionalismo popular y los problemas de la última palabra: apuntes para un contexto latinoamericano, **Revista Jurídica de la Universidad de Palermo**, Buenos Aires, a. 13, n. 1, p. 72-125, 2012.
- ARSUAGA, T. Derecho y Literatura. Orígen, tesis principales y recepción en España. In **Working Papers**. IE, AJ8-157.
- CALVO GONZÁLEZ, J. **Comunidad jurídica y experiencia interpretativa**. Un modelo de juego intertextual par el Derecho. Barcelona: Ariel, 1992.
- CALVO GONZÁLEZ, J. Derecho y literatura: intersecciones instrumental, estructural e institucional, **Anuario de Filosofía del Derecho**, Madrid, n. 24, p. 307-332, 2007.
- CÁRCOVA, C. M. et all. **La letra y la ley**. Estudios sobre derecho y literatura. Buenos Aires: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos de la Nación, 2014.
- CÁRCOVA, C. M. **Las teorías post-positivistas**. Buenos Aires: Lexis-Nexis, 2007.
- CHARTIER, R. **El mundo como representación**. história cultural: entre práctica y representación. Barcelona: Editorial Gedisa, 1992.
- COVER, R. *Nomos e Narração*. **Anamorphosis**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 187-268, 1996.
- DWORKIN, R. **A matter of principle**. Cambdridge: University Pres, 1985.
- FILGUEIRA, C. et all. Movimientos sociales en la restauración del orden democrático: Uruguay, 1985. In: **Los movimientos sociales en el Uruguay hoy**. Montevideo: Ediciones de la Banda Oriental, 1985.
- FISH, S. **Is there a text in this class?** The Authority of Interpretative Communities. Cambridge: Harvard University Press, 1982.
- GONZÁLEZ DE REQUENA FARRÉ, J. A. Comunidades interpretativas. Perspectivas de la hermenéutica literaria de

Stanley Fish, **Alpha**, Osorno, n. 29, p. 233-240, dic. 2009.

HABERMAS, J. **Teoría de la acción comunicativa**. 2ª ed. Madrid: Taurus, 2001.

KARAM TRINDADE, A. et all. Derecho y literatura. Acercamientos y perspectivas para repensar el Derecho, **Revista del Instituto de Investigaciones Ambrosio L. Gioja**, Buenos Aires, a. 3, n. 4, p. 164-213, 2009.

MARÍ, E. Derecho y literatura. Algo de lo que sí se puede hablar pero en voz baja. **Doxa**, Alicante, n. 21, p. 251-287, 1998.

MELIANTE GARCÉ, L. De cuando el Derecho le hizo un guiño a la literatura y sobre la innegable vigencia y plasticidad de las comunidades interpretativas, **Revista Crítica de Derecho Privado**, Montevideo, n. 13, p. 03-33, 2016.

MELIANTE GARCÉ, L. La crítica jurídica Latinoamericana en sentido estricto. De la invisibilidad a su consideración en la Doctrina Nacional, **Revista de la Facultad de Derecho**, Montevideo, n. 36, p. 153-184, 2014.

MELIANTE GARCÉ, L. Narrativa, ficción y crítica en la Ciencia Jurídica, **Revista Crítica de Privado**, Montevideo, n. 11, p 03-20, 2014.

OROZCO GÓMEZ, G. **Recepción televisiva**. Tres aproximaciones y una razón para su estudio. México: Universidad Iberoamericana, 1991.

OTTONELLI, N. Interpretación jurídica y decisión judicial. La indeterminación parcial del derecho y su carácter no neutral. Una búsqueda de vínculos entre las Teorías de Hart y Kennedy, **Ruptura**, Montevideo, a. 5, n. 6, p. 199-218, 2015.

RODÉ MARSIGLIA, P. et all. Experiencias recientes de movilización urbana en las áreas de la salud, nutrición y organización barrial. In: **Los movimientos sociales en el Uruguay hoy**. Montevideo: Ediciones de la Banda Oriental, 1985.

ROGGERO, J. **Derecho y literatura**. Textos y contestos. Buenos Aires: EUDEBA, 2015.

ROGGERO, J. Hay derecho y literatura en Argentina, **Anamorphosis**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 269-292, 2015.

SCHUSTER, F. L. Demandas sociales y política en América Latina. Movimientos sociales en movimiento: conceptos y métodos para el estudio de los movimientos sociales en América Latina. **La Diaria**, Montevideo, 10 de junio de 2015.

VARELA, M. De las culturas populares a las comunidades interpretativas, **Diálogos de la comunicación**, Lima, n. 56, p. 45-62, 1999.